COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 DE 2015

(Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2015, Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2015, Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2015)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 e fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

Autor: Deputado Giacobo

Relator: Deputado Vander Loubet

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Giacobo, susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); nos termos do Art. 54 do RICD.

A Proposição está sujeita a apreciação do plenário, e segue o Regime de Tramitação Ordinária. O argumento central é a seguir transcrito.

"O aludido dispositivo contido no §3º do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão, obrigatoriamente, serem proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, cuja proporcionalidade, em

decorrência da edição da Medida Provisória nº 579/2012, bem como da sua conversão na Lei nº 12.783, de 2013, foi estabelecida em 25% da quota anual de 2012, frente à redução tarifária aos consumidores finais prevista n referida Medida Provisória"

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015 de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior que de igual forma susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009. O trecho a seguir resume a discussão do referido projeto:

"verifica-se que a ANEEL, na definição da quota de CDE para o ano de 2015, inclui, como rubrica da CCC, mais de 2 bilhões de reais como despesas relacionadas ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, sistemas esses que, por Lei, não mais se enquadram como Sistemas Isolados"

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015 que sinaliza no mesmo sentido que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fixa" as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015". O trecho a seguir resume a discussão do referido projeto:

"Na medida em que o estoque de carvão mineral ao final de 2014 – formado por causa da desativação da Fase A – era suficiente para suprir todo o Complexo Presidente Médici ao longo de 2015, não era cabível utilizar recursos da CDE para suportar qualquer compra desse combustível em 2015."

"Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos com a aquisição de combustível para usina inoperante, que não produz energia, exorbitou da delegação legislativa inserida no §4º do artigo 13 da ei n. 10.438/2002 para reembolsar o combustível de usinas que participem da otimização dos sistemas elétricos interligados – o que não ocorre no caso em apreço."

Tramita, ainda, em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015 que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.] 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fiza " as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015".

"Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, valores superfaturados de aditivos contratuais celebrados para a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus,

exorbitou da delegação legislativa inserida no art. 3º da Lei n. 12.111/2009 e no artigo 12 do Decreto n. 7.246/2010, para promover o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

É o breve relatório.

2. VOTO

Passo a fazer considerações a respeito do mérito das questões colocadas em cada um dos Projetos de Decreto Legislativo mencionados no relatório.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2015 – Proporcionalidade das Quotas da CDE.

Quando o §3º do art. 13 a Lei n. 10.438/2002, alterada pela Lei n. 12.783/2013, estabelece que as quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012, não se refere ao valor da cota, mas à relação entre os valores unitários das quotas cobradas dos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e das quotas cobradas dos consumidores das regiões Norte e Nordeste. Historicamente, inclusive no ano de 2012, a relação entre as quotas foi de aproximadamente 4,5, ou seja, os consumidores das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste pagaram uma quota unitária 4,5 vezes maior do que a quota unitária cobrada dos consumidores das Regiões Norte e Nordeste.

Confirma esse entendimento as alterações subsequentes do mesmo §3º do art. 3º. Foram posteriormente inseridos os §§ 3º-A; 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e 3º-G estabelecendo o ajuste gradual e uniforme das quotas até 2030. E as alterações dizem respeito exatamente a questão regional, que deixarão de existir após 2030, quando as cotas serão uniformes em todas as regiões do país. Além disso, é introduzida a diferenciação por nível de tensão, de modo que o valor unitário das quotas da CDE será menor quanto maior for o nível de tensão no qual o consumidor é atendido.

Não resta dúvida, portanto, que o referido dispositivo não se refere ao valor da quota, mas à sua proporcionalidade inter-regional. Caso contrário, seria inócuo o disposto no §2º do art. 13 que estabelece que "o montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o §1º". Ou seja, se fosse mantido o mesmo valor da quota de 2012 e as receitas de Uso do Bem Público, multas aplicadas pela ANEEL, repasses do Tesouro Nacional e transferências da RGR fossem insuficientes, não seria cumprida a obrigação legal da CDE de custear os descontos concedidos nas tarifas; a tarifa social; o

programa de universalização Luz para Todos; a CCC, a compra de carvão mineral nacional, etc. Não se cumpriria, portanto, a própria razão de existir da CDE.

Por terem sido calculadas as quotas de CDE em estrita observância aos dispositivos legais, não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

Projeto de Decreto Legislativo n. 274/2015 – Interligação de Manaus e Macapá ao Sistema Interligado

No que se refere ao atendimento a Macapá e Manaus (PDL – 274/2015) importante esclarecer alguns pontos. A legislação exige que a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, continue a fazer os reembolsos de parte do custo total de geração nos sistemas isolados mesmo após a interligação, enquanto durarem os contratos de compra de energia elétrica e as outorgas das usinas em caso de geração própria. A seguir são transcritos os §§ 3º ao 7º do Art. 3º da Lei n. 12.111/2009 que deixam evidente o ponto sob discussão (GRIFOS NOSSOS).

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

[...]

- § 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.
- § 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.
- § 5º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, **mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de**

interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, **após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração** desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

Não há discricionariedade dada ao regulador, portanto, para não reconhecer os custos dos sistemas de Manaus e Macapá simplesmente porque foram interligados ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Pelo contrário, a legislação é expressa ao determinar que tais valores sejam incluídos no orçamento anual da CCC e, por consequência, da CDE.

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação setorial não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

Projeto de Decreto Legislativo nº. 275/2015 – Carvão Mineral

Importante destacar que a regulação vigente evita que sejam orçados ou reembolsados valores ineficientes aos geradores termelétricos que utilizam carvão mineral como insumo para a produção de energia elétrica. A matéria foi regulada pela ANEEL por meio da Resolução Normativa nº. 500/2012, que estabelece um nível mínimo de eficiência das usinas e o limite de preços dos combustíveis. Além disso, também prevê o beneficiário da CDE só terá a integralidade do reembolso se atender no mínimo 95% da programação de geração no ano anterior e 97,5% da programação de geração nos dois anos anteriores. Se não atender aos dois requisitos, o gerador tem os reembolsos da CDE glosados.

Além disso, no orçamento da CDE para o ano de 2017, foi apurado o estoque histórico acumulado que deve ser ressarcido à CDE no montante de 1,58 milhões de toneladas de carvão da UTE Presidente Médici A e B e 1,99 milhões de toneladas de carvão da UTE Candiota III. O estoque histórico será devolvido em 5 anos. Tal decisão explica, em grande medida, porque o orçamento do carvão mineral reduziu de R\$

1.005 milhões em 2016 para R\$ 909 milhões em 2017. Para 2018, a ANEEL submeteu à Audiência Pública nova redução do orçamento de carvão mineral, para R\$ 784 milhões.

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação setorial e já haver decisão regulatória pela devolução do estoque histórico entre 2017 e 2021, não há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

Projeto de Decreto Legislativo nº. 276/2015 – Gasoduto Coari – Manaus

Com relação à tarifa atribuída ao gasoduto Coari-Manaus, trata-se de matéria cuja competência para regular pertence à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e não à ANEEL. A Lei n. 9.427/1996 determina que a ANEEL deve "articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica" O preço do gasoduto foi fixado pelo Despacho n. 643/2016-ANP e posteriormente homologado pela ANEEL, conforme Resolução Homologatória n. 2.159/2016, para fins de limitar o reembolso da CCC.

No que se refere à quantidade de gás natural (e o respectivo transporte) reconhecida no orçamento da CDE, desde 2016 a ANEEL vem aplicando glosa no reconhecimento do contrato firmado entre Eletrobras e Petrobras. Isso porque é entendimento da Agência que o reconhecimento deve ser limitado à capacidade instalada de termelétricas que utilizam o gás natural como insumo para a geração de energia elétrica. Como nos orçamentos de 2016 e 2017 a capacidade de geração era menor do que a capacidade de transporte, houve glosa de parte do contrato firmado entre as partes.

Adicionalmente, a ANEEL vem fiscalizando todos os desembolsos feitos pela CCC desde a edição da Lei n. 12.111/2009. O resultado preliminar, constante do Despacho n. 2.504/2017 das Superintendências de Fiscalização Econômica – SFF e Financeira e Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG prevê que a Eletrobras faça o ressarcimento ao fundo CCC no valor de R\$ 2,91 bilhões. Parte do valor a ser devolvido se deve, justamente, à diferença entre a quantidade de gás natural (e o respectivo transporte) reembolsado pelo fundo CCC e o nível considerado adequado pela ANEEL (limitado pela capacidade instalada de termelétricas).

Por ter sido feito o reconhecimento no orçamento da CDE em conformidade com a legislação

setorial e por haver processo de fiscalização, em estágio final, que ressarcirá o consumidor por qualquer

repasse feito pelo gestor do fundo CCC em desconformidade com a legislação e regulação da ANEEL, não

há razão para se sustar a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

De todo o exposto, entende-se que a quota da CDE do ano de 2015 foi calculada em estrita

observância aos comandos legais relativos à matéria. Questões suscitadas como maiores desembolsos da

CCC estão sendo fiscalizadas pela ANEEL e qualquer valor que eventualmente tenha sido feito em

desconformidade com as regras setoriais serão devidamente devolvidos ao fundo. Com relação ao carvão

mineral, os estoques já estão sendo abatidos nos orçamentos anuais da CDE. Por fim, a questão colocada

da proporcionalidade das cotas diz respeito a proporção regional e não ao seu valor absoluto. Nesse sentido,

solicitamos que sejam preservados os efeitos da Resolução Homologatória n. 1.857/2015.

Importante esclarecer que na hipótese de anulá-la, não restaria valor de CDE a ser cobrado pelas

distribuidoras, o que poderia gerar instabilidade regulatória, elevação da percepção de risco para o

investimento no negócio de distribuição, além do comprometimento das funções básicas da CDE, quais

sejam, prover recursos para custear os descontos concedidos nas tarifas; a tarifa social; o programa de

universalização Luz para Todos; a CCC, a compra de carvão mineral nacional, etc.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição e arquivamento dos Projetos de Decreto

Legislativo nº 10, 274, 275 e 276, todos de 2015.

É como voto.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS